



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.000306/2001-16  
Recurso nº : 133.476  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s) 1997  
Recorrente : UBATUBA AGRO-PECUÁRIA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 06 de novembro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.442

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS RURAIS -LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - Às empresas rurais não se aplica à limitação de 30% à compensação das bases negativas da CSLL de períodos anteriores, na apuração da base de cálculo dos períodos subsequentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBATUBA AGRO-PECUÁRIA LTDA.

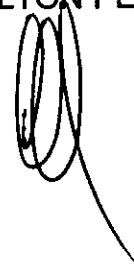
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.000306/2001-16  
Acórdão nº : 103-21.442  
Recurso nº : 133.476  
Recorrente : UBATUBA AGRO-PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

UBATUBA AGRO PECUÁRIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, que manteve integralmente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, correspondente ao ano calendário de 1996, decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997.

Trata-se de compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração dessa contribuição, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, por infração ao art. 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Impugnado o lançamento, conforme petição de fls. 22/30, argumenta o sujeito passivo que a limitação de 30% somente alcança os resultados apurados a partir de 1995 e que, igualmente, não alcança os resultados mensais, dentro do próprio ano calendário, além da afronta ao art. 43 do CTN.

O julgamento da 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR considerou o lançamento procedente, fundamentando a decisão na possibilidade da limitação à compensação imposta pela lei e que, a opção pela apuração do lucro mensal sujeita a empresa à limitação mês a mês, para a compensação das bases negativas dos meses anteriores.

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 76/92, encaminhada a este Colegiado após o arrolamento de bens, como consta às fls. 69/75 e 150/152.

Após um relato sobre o lançamento, impugnação e decisão da Turma recorrida, reafirma os argumentos da inicial do litígio e inova seus argumentos, no sentido de alegar da possibilidade de compensação integral das bases de cálculo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.000306/2001-16  
Acórdão nº : 103-21.442

negativas para as empresas agrícolas, mencionando diversos acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Alega que trata-se de empresa rural e transcreve o objetivo social de sua empresa, cuja 1ª Alteração Contratual encontra-se às fls. 32/40.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.000306/2001-16  
Acórdão nº : 103-21.442

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de examinar a procedência de lançamento que limitou a compensação das bases de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores, em 30% do lucro líquido ajustado.

A despeito do argumento sobre a improcedência dessa limitação para as empresas agrícolas ou rurais somente vir com a peça recursal, deve a mesma ser examinada, não só porquanto a matéria (limitação à compensação de bases negativas da CSLL) encontrar-se em litígio, como em conformidade com o princípio da verdade material.

Inicialmente há que se destacar que os argumentos como afronta ao art. 43 do CTN e princípio da anterioridade já foram exaustivamente debatidos e não são capazes de afastar a limitação legal à compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, conforme reiterada jurisprudência, não só deste Primeiro Conselho, quanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto a essa limitação para as empresas rurais, tal matéria também já foi examinada por esta Câmara, que concluiu pela compensação integral das bases negativas da CSLL.

Isto porquanto, a restrição imposta pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 e pelo art. 12 da Lei nº 9.065/95 não atinge os prejuízos fiscais decorrentes da exploração da atividade agrícola, regidas pela Lei nº 8.023/90. Também, a IN nº 11/96, no parágrafo 4º do art. 35 explicita a inaplicabilidade dessa limitação de 30% para essas empresas. Tal dispositivo está transcrito no artigo 512 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.000306/2001-16  
Acórdão nº : 103-21.442

Verificado que a legislação explicitamente excluiu as empresas rurais para a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, há que trazer o mesmo alcance para a Contribuição Social sobre o Lucro.

O artigo 57 dessa mesma Lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, determina que "aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1998) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei".

Portanto, aplicando-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ para a CSLL, temos que a limitação igualmente não alcança o resultado da Contribuição Social.

Resta, portanto, verificar se a recorrente efetivamente é uma empresa rural e se seu resultado efetivamente é dessa atividade.

Consoante a primeira alteração do contrato social, anexada às fls. 32/40, verifica-se pela sua cláusula segunda que seu objetivo social é exclusivamente de atividades rurais.

Entretanto, poderá ocorrer que a mesma tenha resultados de outras atividades, não previstas contratualmente, não dando conta os autos de elementos outros para tal verificação, visto que o SAPLI, relativo a CSLL, anexado às fls.12/16, não traz campo distinto para o lucro da atividade rural e de outras atividades.

Entretanto, como está em pauta neste mesmo período de sessões o Processo nº 10930.000305/2001-63, objeto do recurso nº 133.477, verifica-se em suas folhas 26/31 o SAPLI correspondente ao Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, onde se destaca o lucro real das atividades em geral e das atividades Rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.000306/2001-16  
Acórdão nº : 103-21.442

Por esse demonstrativo constata-se que o resultado da empresa é totalmente da atividade rural, o que resta em consonância com seu objetivo social.

Dessa forma, o lançamento encontra-se equivocado e a despeito de não haver exame dessa matéria em primeiro grau, visto a não apresentação desse ângulo de discordância, deve ser acolhida a argumentação posta em sede de recurso para cancelar a autuação.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA